SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102323 - RJ (2026/0216481-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO GOMES BATISTA (PRESO)
ADVOGADA	:	SHIRLEY DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES - RJ074482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, submetido à apreciação colegiada.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante convertida em preventiva na audiência de custódia e mantida pelo Juízo de primeiro grau, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 14 e 16, inciso inciso V, da Lei n. 10.826/2003, e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, com apreensão de 110 munições calibre .380, 27 munições 7.62 (calibre restrito) e 2 carregadores, havendo notícia de que a empreitada criminosa teria sido perpetrada na presença de adolescente.

3. *As decisões anteriores*. Ordem de *habeas corpus* denegada pelo Tribunal de Justiça. Decisão monocrática posterior manteve a custódia cautelar por fundamentos próprios, contra a qual se interpôs agravo regimental, alegando ausência de fundamentação da preventiva e pleiteando reconsideração ou julgamento colegiado.

Documento eletrônico VDA61127937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b1d16a32-993e-45b6-a12a-6ec0737ba14d

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da medida para garantia da ordem pública.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se condições pessoais favoráveis e a possibilidade de medidas cautelares diversas da prisão afastam a necessidade da custódia cautelar; e (ii) saber se o agravo regimental, sem apresentação de argumentos novos, pode alterar o entendimento anteriormente firmado.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de alterar a decisão impugnada; ausentes tais elementos, mantém-se a decisão pelos próprios fundamentos.

7. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, evidenciando gravidade concreta da conduta e risco à ordem pública, notadamente pela apreensão de 110 munições calibre .380, 27 munições 7.62 (calibre restrito) e 2 carregadores, bem como pela ocorrência na presença de adolescente.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam, por si sós, a necessidade da custódia cautelar quando presentes elementos que recomendam sua manutenção.

9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta evidenciada e da necessidade de garantia da ordem pública.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 10.826/2003, art. 14; Lei n. 10.826/2003, art. 16, inciso V; Lei n. 8.069/1990, art. 244-B.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61127937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b1d16a32-993e-45b6-a12a-6ec0737ba14d

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b1d16a32-993e-45b6-a12a-6ec0737ba14d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102323 - RJ (2026/0216481-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO GOMES BATISTA (PRESO)
ADVOGADA	:	SHIRLEY DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES - RJ074482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, submetido à apreciação colegiada.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante convertida em preventiva na audiência de custódia e mantida pelo Juízo de primeiro grau, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 14 e 16, inciso inciso V, da Lei n. 10.826/2003, e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, com apreensão de 110 munições calibre .380, 27 munições 7.62 (calibre restrito) e 2 carregadores, havendo notícia de que a empreitada criminosa teria sido perpetrada na presença de adolescente.

3. *As decisões anteriores*. Ordem de *habeas corpus* denegada pelo Tribunal de Justiça. Decisão monocrática posterior manteve a custódia cautelar por fundamentos próprios, contra a qual se interpôs agravo regimental, alegando ausência de fundamentação da preventiva e pleiteando reconsideração ou julgamento colegiado.

Documento eletrônico VDA60456573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:15
Código de Controle do Documento: 5e96dbf1-ffa9-4950-b754-c03078a8ddb9

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da medida para garantia da ordem pública.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se condições pessoais favoráveis e a possibilidade de medidas cautelares diversas da prisão afastam a necessidade da custódia cautelar; e (ii) saber se o agravo regimental, sem apresentação de argumentos novos, pode alterar o entendimento anteriormente firmado.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de alterar a decisão impugnada; ausentes tais elementos, mantém-se a decisão pelos próprios fundamentos.

7. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, evidenciando gravidade concreta da conduta e risco à ordem pública, notadamente pela apreensão de 110 munições calibre .380, 27 munições 7.62 (calibre restrito) e 2 carregadores, bem como pela ocorrência na presença de adolescente.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam, por si sós, a necessidade da custódia cautelar quando presentes elementos que recomendam sua manutenção.

9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta evidenciada e da necessidade de garantia da ordem pública.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 10.826/2003, art. 14; Lei n. 10.826/2003, art. 16, inciso V; Lei n. 8.069/1990, art. 244-B.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO PEDRO GOMES BATISTA contra decisão, às fls. 155-156, a qual deneguei o *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante teve a prisão em flagrante convertida em preventiva na audiência de custódia, mantida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Resende, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 14 e 16, inciso V, da Lei n. 10.826/2003, e no artigo 244-B da Lei n. 8.069/1990, na forma do ar. (fls. 12-14).

Documento eletrônico VDA60456573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:15
Código de Controle do Documento: 5e96dbf1-ffa9-4950-b754-c03078a8ddb9

A defesa impetrou *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem (fls. 8-18).

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação para a sua segregação cautelar.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, a prisão preventiva do agravante encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, diante da gravidade concreta da conduta, tendo em vista a quantidade de munições apreendidas, consistente em 110 munições calibre .380, 27 munições 7.62 (calibre restrito), além de 2 carregadores, constando nos autos que a empreitada criminosa teria sido perpetrada na presença de adolescente; circunstâncias aptas a justificar a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Sobre o tema:

> "O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta"" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017). (RHC 106.326/MG, Sexta turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019-grifei.)

Documento eletrônico VDA60456573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:15
Código de Controle do Documento: 5e96dbf1-ffa9-4950-b754-c03078a8ddb9

Ademais, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A corroborar esse entendimento, os seguintes julgados:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alte rar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fund amentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60456573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:15
Código de Controle do Documento: 5e96dbf1-ffa9-4950-b754-c03078a8ddb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.323 / RJ

Número Registro: 2026/0216481-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00260132620268190000 08018224020268190045 260132620268190000 80182240202681900 45

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SHIRLEY DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADA	: SHIRLEY DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES - RJ074482
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOAO PEDRO GOMES BATISTA (PRESO)
CORRÉU	: JONATHAS PINHEIRO GONCALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO PEDRO GOMES BATISTA (PRESO)
ADVOGADA	: SHIRLEY DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES - RJ074482
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA61120401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:03
Código de Controle do Documento: b0b60df0-42a7-4ed5-94b9-ac5a9d86d237

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:03
Código de Controle do Documento: b0b60df0-42a7-4ed5-94b9-ac5a9d86d237